

# Economic Analysis of Law Review

## Juízes Especializados Decidem Melhor? Análise a partir de Casos de Recuperação Judicial

*Are Specialized Courts Better? Analysis From Corporate Restructuring Cases*

Eduardo da Silva Mattos<sup>1</sup>  
*New York University*

Gustavo Osna<sup>2</sup>  
*Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*

### RESUMO

O presente artigo se propõe a avaliar quantitativamente, a partir de 1.029 recursos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em matéria de recuperação judicial, se juízes especializados decidem “melhor” do que juízes generalistas – isto é, juízes que também adjudicam casos em outras disciplinas jurídicas. Embora já em âmbito teórico e fundamental não se considerem consistentes os critérios costumeiramente utilizados para definir determinadas decisões como “melhores”, tampouco o presente trabalho deu suporte empírico a essas noções: não se encontrou evidência definitiva de que decisões de juízes generalistas sejam mais recorridas ou mais reformadas do que decisões de juízes especializados. Efetivamente, existem indícios de que processos recuperacionais são conduzidos de maneira mais célere em juízes especializados, mas isso possivelmente possui relação com o menor número de novas demandas atribuídas a tais serventias. Ao final, discutem-se potenciais problemas na adoção de varas especializadas em matéria de insolvência.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial; juízes especializados; estrutura judicial; jurisdição; satisfação do usuário.

**JEL:** G33; K20; K41

### ABSTRACT

This paper quantitatively assesses if specialized judges adjudicate “better” than generalist judges, using 1.029 appeal court judgements on corporate restructuring cases. It is argued that that is not the case: for one, even in a theoretical and fundamental scope, the usual criteria used to define certain judicial rulings as “better” than others are not considered to be consistent. Also, no definitive evidence has been found to suggest that rulings from generalist judges are subject to more appeals or that these rulings are reformed more often than those from specialized courts. Despite that, there are indications that corporate restructuring cases are conducted more quickly in specialized courts, but this is possibly a consequence of the relatively smaller number of new claims attributed to such courts. Finally, potential problems regarding the adoption of specialized insolvency courts are discussed.

**Keywords:** Corporate restructuring; specialized judges; judicial structure; jurisdiction; user satisfaction.

**R:** 18/01/21 **A:** 09/06/21 **P:** 31/12/21

<sup>1</sup> E-mail: mattos.es@hotmail.com

<sup>2</sup> E-mail: gustavo@mosadvocacia.com.br

## 1. Introdução: contextualização e problema de pesquisa

Um sistema de insolvência eficiente é fundamental para melhorar o ambiente de negócios e o mercado de crédito de um país<sup>3</sup>. Inclusive, o Brasil, com a reforma originalmente trazida pela Lei nº. 11.101/2005, é exemplo disso<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a estrutura e a operação do Judiciário na área apresentam inegável efeito sobre variáveis econômicas<sup>5</sup> e, por tais motivos, são objeto de interesse político.

De especial relevância para o presente trabalho, há particular foco na implementação de varas especializadas em matéria de insolvência em diferentes localidades do Brasil – *i.e.*, criação de serventias regionais que lidariam exclusivamente com recuperações judiciais e falências. Essa mudança de estrutura judiciária é defendida por juristas de escol<sup>6</sup>, é realidade em determinados tribunais de justiça do país<sup>7</sup> e, no intuito de tornar a especialização algo sistematizado e obrigatório, já foi objeto de proposta legislativa<sup>8</sup> e de recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>9</sup>.

---

<sup>3</sup> Os estudos seminais sobre a relação entre proteção legal de investidores (incluindo dentro de procedimentos falimentares) e o mercado de crédito são LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei, VISHNY, Robert. Legal determinants of external finance. *Journal of Finance*, v. 52, n. 3, p. 1131-1150, 1997 e LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei, VISHNY, Robert. Law and finance. *The Journal of Political Economy*, v. 106, n. 6, p. 1113–1155, 1998. A partir deles, criou-se o movimento do “Law & Finance”, que passou a estudar a relação entre direito e finanças, inclusive com trabalhos focados exclusivamente em insolvência.

<sup>4</sup> Para o caso brasileiro, veja-se ARAUJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno; TEIXEIRA, Rafael. The Brazilian bankruptcy law experience. *Journal of Corporate Finance*, v. 18, n. 4, p. 994–1004, 2012. Controlando por diversas variáveis, constatou-se que as empresas brasileiras conseguiram, depois da lei, aumentar seu endividamento entre 10% e 17%, enquanto o custo do endividamento caiu entre 8% e 17%. No mesmo sentido, Bruno Funchal constatou que a reforma aumentou o crédito para as empresas em 39% (com destaque para a elevação de 79% no crédito de longo prazo), ao mesmo tempo em que reduziu o custo de crédito em 22%, cf. FUNCHAL, Bruno. The effects of the 2005 Bankruptcy Reform in Brazil. *Economics Letters*, v. 101, 2008.

<sup>5</sup> Veja-se, por exemplo, que o nível de congestionamento em diferentes varas judiciais do país traz consequência sobre os níveis de investimento e financiamento das empresas daquelas respectivas comarcas, cf. PONTICELLI, Jacopo; ALENCAR, Leonardo S. Court enforcement, bank loans, and firm investment: evidence from a bankruptcy reform in Brazil. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 131, n. 3, p. 1365-1413, 2016.

<sup>6</sup> “Defendemos rigorosamente que os procedimentos de recuperação e falência não devem ser submetidos ao leito comum, do tráfego intransitável, de Varas Cíveis, porém oportunizar especialização, cartório informatizado, meios digitais, contando com quadro multidisciplinar de colaboração”. ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e falência de pequenas e microempresas – a Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETTI, Sidnei (coord.). *10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 368. Também em PAIVA, Luiz Fernando Valente. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. NEDER CEREZETTI, Sheila; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

<sup>7</sup> Cf. COSTA, Daniel Carnio; VIVIANI, Luís. Varas de falência e recuperação de competência regional. Jota, 01/11/2017. Disponível em <<https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017>>, consulta em 26 de dezembro de 2020. As comarcas com varas especializadas são: São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Fortaleza, Campo Grande, Florianópolis, Cuiabá, Vitória, Juiz de Fora/MG, Contagem/MG, Uberaba/MG, Montes Claros/MG, Macapá/AP e Novo Hamburgo/RS. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já começou a adotar varas empresariais regionais especializadas – mas não limitadas a assuntos falimentares.

<sup>8</sup> O Projeto de Lei nº. 10.220/2018, gestado por grupo de trabalho formado dentro do Ministério da Fazenda a pedido da equipe do governo de Michel Temer, continha previsões específicas sobre deslocamento de competência para varas especializadas caso a recuperação judicial ou falência fosse mais vultuosa, por mais que a eventual sede da empresa fosse em comarca sem vara especializada. Além disso, mencionava-se a existência de “varas especializadas com competência regional”, cf. art. 3º do Projeto.

<sup>9</sup> A Recomendação nº. 56/2019 do CNJ “recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam a especialização de varas e a criação de câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e outras matérias de Direito Empresarial”.

Tal modificação no organograma judicial teria como desiderato “incentivar a destinação de casos de grande vulto para juízos mais estruturados e habituados a lidar com a complexidade dos processos de recuperação judicial/falência”<sup>10</sup>, já que “varas especializadas em recuperação empresarial e falência são significativamente mais eficientes na condução de processos afetos à matéria do que as varas de competência comum cumulativa”<sup>11</sup>. Em outras palavras, acredita-se que juízes especializados lidariam melhor com casos de insolvência, dado o nível de particularidade da matéria.

Contudo, a adoção de premissa tão categórica, e com consequências estruturais (e financeiras) elevadas, merece um questionamento de seu fulcro: juízes especializados realmente lidam melhor com casos de insolvência?

Ao que se consta, à exceção de estudos que somente tangenciam o assunto<sup>12</sup> – e em que pese pontuação divergente do CNJ<sup>13</sup> –, tal pergunta ainda não foi diretamente analisada dentro do Brasil. Tem-se, assim, delimitado saliente problema de pesquisa.

Este artigo se propõe, então, a realizar uma avaliação quantitativa dos julgamentos em matéria recuperacional em um dos estados nos quais o respectivo tribunal de justiça possui varas especializadas, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foram avaliadas 1.029 decisões em segundo grau em recuperações judiciais e seus incidentes, obtidas a partir da análise individual de todos os processos que constam dentro da plataforma digital do Tribunal. O intuito é responder a seguinte pergunta, relacionada ao problema de pesquisa: juízes especializados decidem melhor do que juízes não especializados?

Mesmo que, já em âmbito conceitual e fundamental, não se possa dizer que juízes especializados decidam “melhor”, os resultados empíricos reportados tampouco suportariam interpretação similar: não se encontrou evidência de que decisões de juízes não especializados sejam mais recorridas ou reformadas com maior frequência do que as decisões de juízes especializados.

Assim, os resultados deste trabalho sugerem que eventual ganho decorrente da especialização das varas em matéria de insolvência não decorre da maior estabilidade das decisões ou da retirada de volume de trabalho do segundo grau de jurisdição. É possível, efetivamente, que haja ganho advindo de maior celeridade na condução dos procedimentos recuperacionais. Todavia, por outro lado, isso parece ser antes uma consequência do menor volume de processos avaliados por juízos especializados do que propriamente de uma maior especialidade técnica dos julgadores.

Ainda, existem possíveis problemas na implementação de varas especializadas que costumam ser ignorados quando da discussão do tema – inclusive quanto à preferência dos usuários do Judiciário pela especialização de outras áreas antes do direito da insolvência – e que serão trazidos à luz.

---

<sup>10</sup> Trecho da exposição de motivos do Projeto de Lei nº. 10.220/2018.

<sup>11</sup> Trecho de um dos “considerandos” que constam no preâmbulo da Recomendação nº. 56/2019 do CNJ.

<sup>12</sup> Por exemplo, Flavio de Moraes trata “qualidade judicial” como sendo sinônimo do nível de congestionamento de determinadas varas e analisa os efeitos desse volume de processos em diferentes contextos (como mercado de crédito, mercado de trabalho ou nas próprias chances de convalidação do processo de recuperação em falência). Cf. MORAES, Flavio Luiz Alves Flores de. *The Effects of Judicial Quality on Bankruptcy Outcomes*. 2019. Tese de Doutorado. Fundação Getúlio Vargas. Contudo, não há análise relativa ao teor das decisões, número de recursos por decisão, índices de reforma em segundo grau, tampouco comparação entre varas especializadas e varas não especializadas, conforme será tratado oportunamente neste artigo.

<sup>13</sup> Na Recomendação nº. 56/2019 do CNJ consta que “estudos indicam” a maior eficiência de varas especializadas, mas nenhum desses estudos foi ali citado.

Os resultados reportados são relevantes por trazerem evidência que, salvo melhor juízo, não se tinha dentro da realidade brasileira e que, além de contrariarem o senso comum na matéria, possuem possíveis impactos em termos de estrutura judiciária.

A sequência deste artigo está estruturada da seguinte maneira: a seção 2 discute, em termos teóricos, o que seria um juízo “decidir melhor” do que outro, sendo desde já levantadas ressalvas quanto às abordagens normalmente utilizadas para aferir a qualidade de decisões judiciais. Na seção 3, apresenta-se a base de dados, o processo de coleta e a forma de tratamento e análise. Na seção 4, apresenta-se uma análise descritiva das decisões encontradas em âmbito recuperacional. Na seção 5 são apresentados e avaliados os resultados da análise quantitativa, bem como promovida a discussão do tema a partir das evidências de outros trabalhos na área. Na seção 6, conclui-se o trabalho, com as referências constantes na seção 7 e o apêndice estatístico na seção 8.

## 2. O Que Seria Decidir Melhor?

Desde a gênese da ciência econômica, percebeu-se que os ganhos decorrentes da especialização e da divisão do trabalho eram fatores fundamentais para geração de riqueza para a sociedade<sup>14</sup>.

De fato, a especialização pode trazer ganhos em diferentes frentes. Exemplificando, estudo sobre os efeitos da especialização de juízes na área da insolvência nos Estados Unidos se inicia com uma evidência anedótica: médicos especializados em hérnia realizam um mesmo procedimento cirúrgico que um médico generalista em até um terço do tempo, por metade do preço e falham até quinze vezes menos<sup>15</sup>.

Ou seja, há a expectativa (com fundamento econômico)<sup>16</sup> de que a especialização de agentes tenha como consequência um produto superior ao usuário. Espera-se, então, que a mesma lógica se aplique ao processo jurisdicional<sup>17</sup>. Relatório recente do CNJ sobre a especialização de varas

---

<sup>14</sup> A obra tida como aquela que inaugurou o estudo da economia como ciência é “A Riqueza das Nações” (versão resumida do título) de Adam Smith, publicada originalmente em 1776. Embora o autor e sua obra sejam politicamente vinculados ao liberalismo e à ideia de “mão invisível”, suas contribuições para a ciência econômica foram mais amplas do que isso e passam invariavelmente pela “divisão do trabalho” – não curiosamente, a expressão é o título já do primeiro capítulo do livro. O autor usa, nessa oportunidade, o célebre exemplo do alfinete: uma única pessoa poderia, no melhor dos casos, produzir e vender somente um alfinete por dia, considerando todas as etapas da produção e comercialização do bem. Com a divisão do trabalho, dez pessoas produziriam quarenta e oito mil alfinetes por dia – ou quatro mil e oitocentos alfinetes por pessoa por dia. Cf. SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. Chicago: The University of Chicago Press, 1977. p. 18.

<sup>15</sup> RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. Inside the bankruptcy judge's mind. *Boston University Law Review*, v. 86, p. 1227-1265, 2006. O motivo para esses retornos superiores é justamente a especialização: um médico especializado fará, em um único ano, mais cirurgias de hérnia do que um médico generalista fará (nessa área) durante toda sua carreira.

<sup>16</sup> Cooperação, especialização e ganhos de escala são conceitos que muitas vezes caminham juntos: à medida que uma organização cresce, a especialização de atividades permite que o trabalho de cada unidade de insumo produtivo (como o trabalho) produza mais do que caso ela cuidasse individualmente de todo o processo produtivo. Por exemplo, ao invés de realizar (com relativa eficiência) diversas tarefas, o trabalhador realiza poucas tarefas de maneira extremamente eficiente, sendo o restante produzido por outros trabalhadores que, por sua vez, realizam poucas tarefas específicas individualmente. E quanto mais complexa a tarefa, maiores seriam os ganhos da especialização até determinado ponto. Cf. PERLOFF, Jeffrey. *Microeconomics: theory and applications with calculus*. 4ª edição. Pearson, 2018. p. 219 e ss.

<sup>17</sup> Estudiosos dos efeitos da especialização judicial subdividem os benefícios entre “neutros” (ou seja, aqueles que se espera que aconteçam com todo tipo de especialização) e “políticos” (decorrentes da maior facilidade de implementar políticas judiciárias em varas de competência concentradas). Cf. BAUM, Lawrence. *Specializing the courts*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011, capítulo 2.

aponta que essa é, por sinal, a opinião de magistrados e servidores<sup>18</sup>. Ainda, e como ilustração, recorde-se que a adjudicação por um painel especializado é tida como uma das maiores vantagens da arbitragem em relação à jurisdição tradicional, principalmente em disputas vultuosas ou de matérias complexas<sup>19</sup>.

Para o caso do julgamento de empresas em dificuldade, o fundamento seria semelhante e com algumas nuances: enquanto um juiz especializado em recuperações e falências lidaria, basicamente, com a Lei nº. 11.101/2005 e a sistemática processual civil, um juiz generalista lidaria concomitantemente com processos que vão desde diversas esferas cíveis (como acontece em comarcas de entrância final, nas quais já há alguma divisão de competência) até demandas criminais e trabalhistas (e.g., em comarcas de entrância inicial ou com competência delegada). Considerando o relativamente diminuto número de processos de insolvência em comparação com o número total de processos em trâmite (por mais que as recuperações e falências sejam individualmente significantes em termos de valores e agentes envolvidos)<sup>20</sup>, dominar a sistemática da Lei de Recuperação e Falências seria tarefa ingrata e hercúlea ao juiz generalista<sup>21</sup>. Por isso, esperar-se-ia que a condução de um juiz especializado fosse superior àquela de um juiz generalista.

Surge aqui, então, considerável percalço metodológico: como aferir a qualidade do serviço judicial prestado ao jurisdicionado?<sup>22</sup> Somente com resposta a essa pergunta é que se poderia pensar em formas de se avaliar a eventual superioridade da especialização do juízo em comparação a um juízo com competência mais ampla.

Trabalhos acadêmicos que se propuseram a avaliar a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado parecem partir de dois caminhos: (i) avaliação individualizada de vieses cognitivos de juízes e (ii) análise da recorribilidade e reversibilidade decisões de juízes singulares pelos respectivos tribunais de justiça.

---

<sup>18</sup> “A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados quanto à Especialização de Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais*. Brasília, 2020. p. 16. Opinião compartilhada também por CHEMERINSKY, Erwin. Decision-Makers: In Defense of Courts. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 71, p. 109-130, 1997.

<sup>19</sup> Por todos, cf. MATTOS, Eduardo da Silva; RENZETTI, Bruno Polonio. Arbitragem coletiva no mercado de capitais brasileiro e direitos individuais homogêneos: uma abordagem em direito & economia. *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 3, p. 52-65, 2019.

<sup>20</sup> Recuperações judiciais chegaram a representar somente 0,0045% do total do acervo de processos em determinados tribunais de justiça, mas discutiam valores em cifras bilionárias, cf. MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 108-109 e p. 167.

<sup>21</sup> Nas palavras de Luiz Fernando Valente Paiva: “Não raro o devedor possui um único estabelecimento em um lugar remoto do País, uma pequena Comarca na qual o juiz, normalmente recém-ingresso na carreira, é desafiado a lidar com todos os tipos de demanda, desde aquelas que envolvem direito de família, passando por direito criminal, imobiliário e assim por diante. Não é razoável esperar que um juiz nessas circunstâncias, por melhor que seja sua formação, tenha experiência suficiente para lidar com uma recuperação judicial, complexa por natureza”. Cf. PAIVA, Luiz Fernando Valente. *Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro*. NEDER CEREZETTI, Sheila; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 150.

<sup>22</sup> Dificuldade também identificada e reconhecida em CHOI, Stephen J.; GULATI, Mitu; POSNER, Eric A. Judicial evaluations and information forcing: Ranking state high courts and their judges. *Duke Law Journal*, p. 1313-1381, 2009 e em BAUM, Lawrence. *Specializing the courts*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011, [s.l.], *Ebook*.

Na primeira corrente<sup>23</sup>, pautada em uma análise de economia comportamental, são aplicados questionários a partir de casos hipotéticos para juízes, com intuito de avaliar como heurísticas (e.g., vieses de ancoragem, super-confiança, representatividade e *framing*) ou características pessoais (como inclinações políticas) podem acabar limitando um julgamento livre e racional, seja de juízes generalistas, seja de juízes especializados.

Apesar de trazer resultados interessantes – notadamente que juízes especializados são suscetíveis a vieses cognitivos semelhantes aos de juízes generalistas<sup>24</sup> –, acredita-se que há limitações nessa abordagem, pois: (i) ela deixa de captar efeitos reais, já que são usados casos hipotéticos para teste; (ii) ela deixa de captar efeitos macro, já que são avaliadas posições individualizadas e não sistematizadas de juízes; (iii) reconhecidamente<sup>25</sup>, os resultados de pesquisas separadas entre juízes generalistas e especializados não são diretamente comparáveis e (iv) não se pode avaliar de qualquer maneira os efeitos do conhecimento técnico de uma matéria sobre o resultado final ou sobre a condução de um processo.

Na segunda corrente<sup>26</sup>, o escopo é “avaliar a qualidade das sentenças e decisões dos tribunais, medidas em termos de taxa de reversão das mesmas em instâncias superiores”<sup>27</sup>. Ou seja, dada a aparente opção pelo duplo grau de jurisdição brasileiro, decisões melhores seriam aquelas mantidas em instâncias superiores. Decisões reformadas teriam, nessa visão de cunho mais utilitarista, qualidade inferior, visto que não tiveram efetividade, contribuíram para insegurança jurídica, além de terem custado recursos pela movimentação adicional da estrutura jurisdicional.

Já quanto a essa visão, acredita-se que ela peca ao deixar de considerar o caráter de *legitimidade* atribuída ao Direito, mesmo que pautada em uma crença coletiva<sup>28</sup>. O Direito, ao oferecer incentivos, molda comportamentos para fins socialmente desejáveis e promove pacificação social<sup>29</sup>. Por essa concepção de legitimidade, uma decisão melhor seria aquela aceita pelas partes<sup>30</sup>. Afinal, “a legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e

---

<sup>23</sup> Como exemplos dessa abordagem, tem-se EISENBERG, Theodore. Differing perceptions of attorney fees in bankruptcy cases. *Washington University Law Quarterly*, v. 72, p. 979, 1994. GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. *Cornell Law Review*, v. 86, p. 777-830, 2001 e RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. Inside the bankruptcy judge's mind. *Boston University Law Review*, v. 86, p. 1227-1265, 2006.

<sup>24</sup> RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. Heuristics and biases in bankruptcy judges. *Journal of Institutional and Theoretical Economics*, p. 167-186, 2007.

<sup>25</sup> RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. Inside the bankruptcy judge's mind. *Boston University Law Review*, v. 86, p. 1227-1265, 2006. Os autores são explícitos nessa constatação: “Como nós não comparamos diretamente juízes generalistas com juízes especializados em falência usando os mesmos materiais, ficamos de certa forma limitados nas inferências que podemos fazer acerca das vantagens e desvantagens da especialização”, p. 1230. Tradução livre pelo autor. No original: “Because we do not directly compare generalist judges to bankruptcy judges with the same materials, we are somewhat limited in the inferences we can draw about the advantages or disadvantages of specialization”.

<sup>26</sup> Por exemplo, em GICO JR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki Cavalcante. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, p. 31820, 2019.

<sup>27</sup> SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos; TIMM, Luciano Benetti (coord.). *Demandas judiciais e morosidade da justiça civil*: relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Publicação selecionada em edital do Conselho Nacional de Justiça, 2011. p. 143.

<sup>28</sup> Cf. discussão realizada em FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 318 e ss. Sobre a legitimação processual, cf. OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

<sup>29</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Introdução ao estudo do Direito*. Edição do autor, 2020. *Ebook*. Tópico II.3.1 e capítulo VI.

<sup>30</sup> Interessante perceber que em relatório produzido dentro de iniciativa do Banco Mundial, indicou-se que um dos benefícios da especialização judicial seria “decisões melhores” (*higher-quality decisions*), assim tidas como sinônimos de “resultados melhores para os litigantes” (*better outcomes for the litigants*) e de “maior satisfação dos usuários” (*greater user satisfaction*), cf. GRAMCKOW, Heike; WALSH, Barry. Developing specialized court services. International experiences and lessons learned. *Justice and Development Working Paper Series*, v. 24, 2013. p. 6.

respeito de suas decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, *principalmente, pela opinião pública*<sup>31</sup>.

Ocorre que uma decisão que cumpra melhor essa função não necessariamente é a decisão proferida por instâncias superiores. Inclusive, tribunais superiores vêm cada vez mais se mostrando sensíveis a preocupações de legitimidade e aceitação<sup>32</sup>.

Além disso, essa segunda abordagem poderia se deparar com inconsistências lógicas e fáticas sobre o que seria tido como “melhor”. Usa-se um exemplo encontrado na própria análise de dados deste trabalho: juízes singulares chegaram a deferir o processamento de recuperações judiciais de produtores rurais, flexibilizando requisitos da Lei de Recuperação e Falência. O Tribunal de Justiça reformou algumas de tais decisões, inclusive com trânsito em julgado sem o oferecimento de Recurso Especial em alguns casos. Portanto, tais decisões foram reformadas e se encontram estabilizadas. Ocorre que, em julgamentos posteriores e recentes<sup>33</sup>, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela flexibilização de requisitos para propositura de recuperações judiciais – assim como havia sido feito por juízes singulares, mas não pelo Tribunal de Justiça.

Pergunta-se, então: como conciliar logicamente que a decisão do Tribunal de Justiça (reitere-se, já estabilizada) seria “melhor” do que a decisão do juízo singular, sendo que o juiz de primeiro grau adiantou o que viria a ser o posicionamento futuro de tribunal superior – e que, por sua vez, essa posição de instância superior seria justamente o critério para se considerar uma decisão como sendo “melhor”? Ainda, e de maneira análoga, como seria possível justificar, sob o prisma da qualidade das decisões, a mudança interna de posicionamento de tribunais superiores (como, por exemplo, no caso da possibilidade de liberação, ou não, de garantias fidejussórias em planos de recuperação<sup>34</sup>) e os efeitos que isso geraria sobre decisões *a quo* já proferidas? Parece que não haveria saída hermética para essas questões.

Ainda, a classificação de uma decisão como “melhor” pode envolver algum grau de subjetividade. Por exemplo, julgamentos de juízes e tribunais poderiam ser categorizados como sendo “pró-devedor” ou “pró-credor” em matéria de insolvência, conforme realizado analogamente em estudos que avaliaram como juízes julgam no Brasil<sup>35</sup>. Contudo, a qualificação

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1.378.

<sup>32</sup> Em episódio recente, atribuiu-se a ministro do Supremo Tribunal Federal a realização de enquête com juízes sobre o desgaste público da Corte em razão de determinadas decisões, cf. JARDIM, Lauro. As consultas de Fux. *O Globo*, 7 de dezembro de 2020.

<sup>33</sup> A 4ª Turma do STJ, em novembro de 2019 no REsp 1.800.032, e a 3ª Turma do STJ, em outubro de 2020 no REsp 1.811.953, decidiram por flexibilizar a necessidade de inscrição do produtor rural na Junta Comercial dois anos antes do pedido de recuperação judicial, bastando para tanto a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de dois anos.

<sup>34</sup> No Resp. 1.333.349/SP, julgado em novembro de 2014 sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, o STJ decidiu, por unanimidade, que “as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral” (trecho do voto do relator, Min. Luís Felipe Salomão). Contudo, no julgamento do Resp. 1.532.943/MT, realizado em setembro de 2016, o STJ decidiu, por maioria, que seria válida a cláusula do plano de recuperação que permitia a supressão de garantias fidejussórias, mesmo que sem a anuência expressa do credor beneficiário da garantia, pois a plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e este vincularia para todos os credores “indistintamente”. Tal julgamento foi posteriormente reiterado em outros recursos. Por fim, o STJ novamente veio a alterar seu posicionamento (retomando a leitura inicial) em maio de 2021, no REsp 1.794.209/SP, mais uma vez somente permitindo a supressão de garantias caso haja concordância expressa do credor que as detenha.

<sup>35</sup> Embora não em casos de insolvência, é uma classificação próxima àquela realizada em RIBEIRO, Ivan César. *Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil*. Brasília: Ipea, Prêmio IpeaCEF, p. 1, 2006 e em DE MELLO FERRÃO, Brisa Lopes; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? *Revista de Direito Administrativo*, v. 244, p. 53-82, 2007. Em ambos os estudos, tentou-se avaliar se os juízes brasileiros: (i) decidiam

dessa categorização como algo positivo ou negativo dependeria de um critério mormente individual e particular de quem analisa.

Dessa forma, este trabalho não considera existir, no atual momento, abordagem metodológica adequada para adjetivar como “melhores”<sup>36</sup> as decisões de determinados juízos – inclusive, tampouco se considera isso ser possível em relação às decisões de instâncias superiores quando comparadas às decisões singulares.

Entretanto, é inegável que existe um custo social e financeiro relacionado à recorribilidade e reforma de decisões. E se por mais que não se possa dizer que as decisões de instâncias superiores sejam “melhores”, é fato que elas se situam hierarquicamente acima das singulares e tomam seu lugar – nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil, o “julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” –, e isso não pode ser desconsiderado. Nesse sentido, este trabalho avaliará as taxas de recorribilidade e de reforma de decisões de juízes especializados e generalistas sob um viés de sistemática processual e custos estruturais – sem que com isso se qualifiquem como “melhores”, como realizado em outros trabalhos.

### 3. Base de Dados e Metodologia

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) é um dos tribunais que possui varas especializadas em recuperação e falência (duas varas situadas em Curitiba), pode-se utilizar de tal fato como espécie de experimento natural para se avaliar se as decisões de tais juízes especializados são menos recorridas ou menos reformadas do que as decisões dos demais juízos do estado – que julgam, simultaneamente, outras matérias além de insolvência e que, por isso, são considerados não-especializados/generalistas.

Por meio de requisição de informações junto ao TJPR, foram obtidos os números de identificação da integralidade dos processos enquadrados como recuperação judicial e como falência dentro da plataforma virtual de processos utilizada pelo tribunal (*Projudi*). A consulta englobou todos os processos distribuídos até o final do primeiro semestre (30 de junho) de 2020. Nos dados fornecidos, incluem-se tanto as demandas ativas, quanto aquelas já arquivadas.

A partir de tais números de identificação fornecidos, realizou-se o seguinte processo de coleta:

- (i) Foram consultados individual e manualmente todos os processos que constam na categoria de recuperação judicial;
- (ii) Dentro de cada uma das demandas indicadas no item “i”, também foram levantados todos os incidentes a elas vinculados – que contemplavam habilitações de crédito, impugnações de crédito, ações rescisórias, tutelas de urgência, entre outras;

---

segundo o que se chamou de “incerteza jurisdicional”, segundo a qual juízes decidiriam a favor da parte mais fraca de uma relação em razão de um viés contrário a credores ou (ii) acabavam protegendo os agentes financeiramente mais fortes, em razão da capacidade destes em exercer lobby legislativo e de contratar melhores profissionais. Nesses casos, os autores não identificaram nenhum voluntarismo do Judiciário. Na verdade, quando existente algum viés, constatou-se que era a parte mais forte quem o usufruía.

<sup>36</sup> Posição compartilhada em CHEMERINSKY, Erwin. Decision-Makers: In Defense of Courts. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 71, p. 109-130, 1997. No original: “There almost certainly will never be a way of measuring whether expert judges render ‘better’ decisions than non-expert ones, especially because ‘better’ would be so difficult to define” (p. 115).



(iii) Em todas as demandas consultadas nos itens “i” e “ii” foram buscados correspondentes recursos eventualmente existentes no Tribunal de Justiça.

Foram categorizados e analisados todos os recursos obtidos pelo processo de coleta acima descrito e que tiveram julgamento até 2º de janeiro de 2021, totalizando 1.029 observações. Os recursos foram subdivididos entre aqueles oriundos das duas varas de competência especializada da capital e todos os demais.

Pela descrição acima, pode-se dizer que, dentro dos limites temporais acima indicados, foi consultada a totalidade de recursos existentes dentro da plataforma *Projudi* do TJPR para os processos marcados como “recuperação judicial” e seus incidentes. Embora isso não seja uma garantia de uma amostra não enviesada, pelo menos se trata da amostra máxima que poderia ser obtida e por meio de um procedimento de coleta com menor espaço para viés de seleção<sup>37</sup>.

Os resultados dos julgamentos dos recursos foram inseridos em quatro possíveis categorias mutuamente excludentes entre si: (i) providos; (ii) parcialmente providos; (iii) não providos e (iv) não conhecidos.

A existência de recursos não conhecidos contém carga de informação – justificando sua apresentação e indicação neste artigo, com possibilidade de exploração em outros estudos<sup>38</sup>. Contudo, essa categoria acaba não se prestando às finalidades do presente trabalho – especificamente ao objetivo de avaliar se decisões de varas especializadas são menos reformadas do que as decisões de varas comuns. Afinal, não havendo julgamento do mérito, não há comparação a ser efetuada. Assim, na discussão de resultados, os recursos não conhecidos serão excluídos para os últimos testes das varas especializadas e generalistas.

Quanto ao exame da maior ou menor recorribilidade das decisões de varas especializadas e generalizadas, utilizou-se como base o número de processos de recuperação judicial que tramitam em cada uma das varas e quantos recursos tais processos geraram. Como outras características dos processos da capital são razoavelmente uniformes em relação ao interior (como tamanho médio, número de credores, número de sócios e percentual de aprovação do plano de recuperação)<sup>39</sup>, essa análise parece possível. Existe, entretanto, um entrave estrutural para a execução de tal análise de contagem, qual seja, alguns processos se iniciaram em varas não especializadas e depois foram

---

<sup>37</sup> O viés de seleção costuma surgir do processo de escolha amostral pelo pesquisador – seja na própria escolha de forma de coleta de dados, seja nas escolhas na estratégia de identificação dos modelos, cf. HECKMAN, James J. Sample Selection Bias as a Specification Error. *Econometrica*, v. 47, n. 1, p. 153-161, 1979. Contudo, o processo de coleta de dados aqui descrito envolveu: (i) a busca da coleta de todos os recursos disponíveis na plataforma virtual e (ii) partiu de dados primários fornecidos diretamente pelo detentor da informação (TJPR). Assim, embora não haja garantia de ausência de viés – já que, por exemplo, não foram avaliados recursos que não existem em via digital ou que seria possível que algum processo de recuperação judicial não tenha recebido o devido enquadramento dentro do *Projudi* e, por isso, não conste na amostra –, considera-se que: (i) a coleta teve procedimento neutro e hígido; (ii) o número de observações é razoável e, conseqüentemente, (iii) o processo acaba por limitar as possibilidades de viés.

<sup>38</sup> O volume de recursos não conhecidos é alto, conforme será discutido em seção posterior. Por exemplo, existem mais recursos não conhecidos do que providos no total da amostra. Trata-se, também, do resultado mais comum nos recursos advindos da capital. Nesse sentido, por mais que não haja carga decisória de mérito em recursos não conhecidos, o simples descarte de tais observações, sem sua adequada apresentação e indicação, seria uma grave desconsideração de um resultado corriqueiro nos tribunais e que deve ser compreendido. Os motivos do não conhecimento são variados e, em pesquisa no âmbito do direito processual, devem ser avaliados quanto à eficácia do modelo recursal nacional.

<sup>39</sup> MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 120.

remetidos a varas especializadas<sup>40</sup>. Tais demandas foram computadas em sua vara de origem, nas quais tramitaram durante maior parte do tempo.

Considerando a natureza categórica dos dados, foram realizados testes  $\chi^2$  (qui-quadrado) para avaliação da homogeneidade<sup>41</sup> da distribuição do número de recursos e de seus resultados nas varas especializadas e não-especializadas – sendo a hipótese nula ( $H_0$ ) que o número de recursos e a composição dos julgamentos (i.e., percentual relativo de decisões reformadas, parcialmente reformadas e mantidas) são os mesmos entre varas especializadas e não-especializadas, e a hipótese alternativa ( $H_1$ ) que o número de recursos e a composição dos julgamentos é diferente. Ao invés de se estabelecer casuisticamente um nível de confiança para aceitação ou rejeição da hipótese nula, serão apresentados os p-valores nas diferentes análises para que, caso deseje, o leitor possa flexibilizar sua própria leitura.

Com isso, pode-se checar se existe diferença estatisticamente significativa quanto ao volume e aos resultados de recursos oriundos de decisões advindas de varas com competência exclusiva para casos de insolvência e em varas comuns.

#### 4. Avaliação Descritiva das Decisões em Matéria Recuperacional

O levantamento dos acórdãos e decisões do TJPR foram enquadrados nos termos descritos na parte metodológica. Abaixo, colocam-se tais resultados na seguinte ordem: (i) composição dos resultados do total de julgamentos; (ii) composição dos julgamentos de recursos sobre decisões proferidas por juízes especializados e (iii) composição dos julgamentos de recursos sobre decisões proferidas por juízes não especializados.

**Tabela 01. Resultados do total de julgamentos do TJPR**

Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos
23,91% (246)	11,08% (114)	37,61% (387)	27,41% (282)

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

<sup>40</sup> Pela Resolução 213/2018 do TJPR, todos os processos de recuperação judicial e falência que tramitavam na região metropolitana de Curitiba foram redistribuídos para as duas varas especializadas da capital. Isso não afeta a análise dos resultados, já que é possível se conferir se a decisão recorrida tinha sido proferida pelo juízo não-especializado ou pelo juiz especializado. Contudo, isso poderia afetar a análise de recorribilidade caso tal processo fosse inserido nas varas especializadas ou nas varas generalistas.

<sup>41</sup> A distribuição de qui-quadrado é usada em diferentes tipos de testes, a partir dos trabalhos de Karl Pearson. Aqui, será usado o teste de homogeneidade. Para uma revisão da discussão sobre a execução e interpretação (muitas vezes equivocada) de tais testes, veja-se FRANKE, Todd Michael; HO, Timothy; CHRISTIE, Christina A. The chi-square test: Often used and more often misinterpreted. *American Journal of Evaluation*, v. 33, n. 3, p. 448-458, 2012.

**Tabela 02. Resultados dos julgamentos de recursos oriundos de varas especializadas**

Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos
15,30% (28)	9,84% (18)	36,07% (66)	38,80% (71)

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

**Tabela 03. Resultados dos julgamentos de recursos oriundos de varas não especializadas**

Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos
25,77% (218)	11,35% (96)	37,94% (321)	24,94% (211)

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

Chama a atenção, de plano, o elevado número de recursos não conhecidos. Esse fato poderia servir para formular (ou corroborar) diversas hipóteses, como sobre eventual formalismo excessivo do juízo de admissibilidade recursal<sup>42</sup>, sobre a falta de especialização de advogados<sup>43</sup>, sobre a necessidade de uma disciplina mais adequada em processos com cunho coletivo como são os processos de recuperação<sup>44</sup> ou até sobre a ineficiência do judiciário em julgar medidas urgentes e que, posteriormente, perdem seu objeto.

Sem querer esgotar o tema ou diretamente testar alguma das hipóteses acima sugeridas<sup>45</sup> – até por fugir do escopo deste artigo –, coloca-se abaixo os principais motivos para o não conhecimento dos recursos analisados:

<sup>42</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. O formalismo excessivo na admissibilidade recursal: mecanismo de combate à massificação? *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 128, p. 143-170, 2012.

<sup>43</sup> MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 150.

<sup>44</sup> Quanto a esse ponto, salienta-se que ocorre com alguma frequência a apresentação de recursos por diversas partes versando exatamente sobre a mesma decisão e com os mesmos fundamentos (por exemplo, a decisão de homologação do plano de recuperação), levando ao não conhecimento de diversos apelos que, a rigor, poderiam não ter sido distribuídos e, conseqüentemente, poupado a estrutura judiciária. Sobre problemas coletivização e representatividade adequada, veja-se ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 196 e ss.

<sup>45</sup> O exercício de testar tais hipóteses a partir dos motivos do não conhecimento dos recursos poderia, inclusive, mostrar-se atividade perniciosa. Por exemplo, vê-se que a perda de objeto é o motivo mais repetido para não conhecimento de recursos, o que poderia ser lido como um indicativo de ineficiência temporal do sistema recursal (ao menos em matéria de recuperação judicial). Ocorre que tais percentuais poderiam estar sendo mascarados: note-se que o segundo motivo mais reiterado para extinção de recursos sem conhecimento (desistência) poderia ter relação com o fato de o recorrente, após decisão negativa de eventual pedido liminar, ter ciência da possível perda de objeto futura, levando ao abandono do recurso – ou seja, a desistência nesse caso estaria indiretamente desinflando o número de processos com perda de objeto. Por outro lado, não necessariamente a desistência precisa ter esse contexto de fundo – poderia, por exemplo, ser resultado de acordo firmado entre partes e sem comunicação nos autos. Dessa forma, acredita-se que existe alguma fluidez material entre (e dentro) dos motivos para não conhecimento dos recursos.

**Tabela 04. Fundamentação para não conhecimento dos recursos**

Motivo do não conhecimento	Percentual do total
Perda de objeto – incluindo juízo de retratação em primeiro grau	29,43%
Desistência	15,96%
Decisão já reformada em outro recurso	15,96%
Decisão atacada pelo recurso errado	11,70%
Deserção	6,74%
Decisão atacada não seria recorrível	3,55%
Acordo	3,19%
Intempestividade	2,48%
Outros <sup>46</sup>	10,99%

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

De toda forma, considerando que no caso dos recursos não conhecidos só é exercido o juízo de admissibilidade e não há análise do mérito recursal, tais casos serão desconsiderados para análise do quanto as decisões do juízo *a quo* (especializados ou não) são reformadas. A composição dos julgados, agora contando somente recursos providos, parcialmente providos e não providos, fica a seguinte:

**Tabela 05. Resultados dos julgamentos dos recursos oriundos de varas especializadas descontando os casos não conhecidos**

Providos	Parcialmente providos	Não providos
25% (28)	16,07% (18)	58,93% (66)

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

**Tabela 06. Resultados dos julgamentos dos recursos oriundos de varas não especializadas descontando os casos não conhecidos**

Providos	Parcialmente providos	Não providos
34,33% (218)	15,12% (96)	50,55% (321)

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

<sup>46</sup> Dentro da categoria “outros” foram inseridas diferentes fundamentações de não conhecimento que, isoladamente, não tiveram grande representatividade. Contudo, em geral, tais fundamentações envolveram questões tradicionais em juízo de admissibilidade, como a ilegitimidade do recorrente (como recurso do administrador judicial sobre questão procedimental) ou, principalmente, ausência de interesse recursal (como em dois casos nos quais a fazenda pública buscou habilitar seus créditos na recuperação ou em casos que credor não concursal buscou impedir a homologação do plano).

Das tabelas acima<sup>47</sup>, chama a atenção o fato de as decisões *a quo* serem em algum nível reformadas (via provimento integral ou parcial dos recursos) quase metade das vezes. Embora, como tratado na seção 2, isso não seja indicativo de baixa qualidade das decisões do juízo singular, pode-se dizer que isso cria, sim, um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica não negligenciável que pode ter como uma de suas consequências, justamente, o abarrotamento dos tribunais<sup>48</sup>.

Por fim, ainda em termos descritivos, acredita-se interessante apresentar uma categorização dos principais motivos que levaram os recorrentes a buscarem o Tribunal no intuito de reformar a decisão do Juízo *a quo*. Como um recurso pode apresentar mais de um fundamento ou tópico para reforma, selecionou-se, pela peça do recurso, qual seria o principal assunto discutido. Tem-se a seguinte tabela, então:

**Tabela 07. Assuntos discutidos nos recursos apresentados**<sup>49</sup>

Assunto principal	Percentual do total
Classificação de créditos (habilitação, impugnação, exclusão)	23,92%
Decisão que homologa o plano de recuperação aprovado, questionando legalidade do plano	15,31%
Atos expropriatórios, incluindo trava bancária, bloqueio de valores em conta, consolidação de propriedade fiduciária e discussão de essencialidade de bens	12,92%
Custas judiciais em habilitações e impugnações de crédito	9,38%
Prorrogação e contagem de stay period	6,79%
Produtor rural na recuperação judicial	6,32%
Apresentação de certidões de regularidade fiscal	4,69%
Participação, convocação, adiamento e outros atos relacionados à realização da Assembleia Geral de Credores	3,25%
Assistência judiciária gratuita	3,25%
Manutenção de serviços essenciais – luz, água, internet, correios	1,15%
Convolação da recuperação em falência	1,05%
Outros	11,96%

Fonte: Autores. Dados primários levantados junto ao TJPR.

<sup>47</sup> Será discutido na seção de resultados, com demonstração em um dos Apêndices, se a diferença existente na composição dos julgados entre varas especializadas e não especializadas é estatisticamente significativa ou não.

<sup>48</sup> GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, v. 267, p. 163-198, 2014.

<sup>49</sup> Além dos 1.029 recursos avaliados no restante do trabalho, para o cômputo desta tabela foram incluídos outros processos que aguardavam julgamento em razão de um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade que já foi julgado pelo TJPR (autos nº. 0048778-19.2019.8.16.0000, sobre a exigibilidade de certidões negativas para homologação do plano de recuperação aprovado), mas que ainda não tiveram os correspondentes andamentos (e julgamento). Aqui, o total de julgados analisado é de 1.045.

Quanto aos assuntos debatidos, percebe-se que eles são temas relevantes à dinâmica das empresas em crise – possivelmente à exceção de um tema que é problemático em todo Judiciário, qual seja, a gratuidade da justiça<sup>50</sup>. Vale, contudo, destacar um dos motivos de recurso que consta acima, pois possui relação direta com o objeto do artigo.

Basicamente todo o contingente dos 98 recursos que versam sobre “custas judiciais em habilitações e impugnações de crédito” surgiu de somente três demandas, todas em varas não especializadas. Os juízos singulares atribuíram às respectivas recuperandas os pagamentos de custas mesmo em incidentes nos quais se aquiesceu com o pedido do credor, *i.e.*, não houve pretensão resistida. O Tribunal, então, reformou tais decisões. Se, por um lado, poder-se-ia pensar que um único entendimento em três demandas poderia acabar distorcendo os resultados de todas as varas não especializadas, por outro, é justamente esse tipo de problema que supostamente se evitaria em varas especializadas. Assim, tais observações foram mantidas para análise de resultados.

### 5. Análise de Resultados

Os testes indicados na parte metodológica, com os dados descritos na seção logo acima, constam nos apêndices deste artigo.

A análise da recorribilidade consta na seção 8.1. Lá, percebe-se que as demandas distribuídas nas varas especializadas representam 21,99% do total de processos, enquanto tais ações geram 17,78% dos recursos analisados. Conforme resultado dos testes, todavia, essa diferença não é estatisticamente significativa até o nível de significância de 10,41%. Ou seja, para os níveis tradicionais de significância (1%, 5% e 10%)<sup>51</sup>, não se pode rejeitar a hipótese nula.

Em termos diretos, não foi encontrada evidência clara<sup>52</sup> de que processos conduzidos em varas não especializadas gerem mais recursos do que demandas conduzidas em juízos especializados.

Já quanto ao resultado do julgamento dos recursos, conforme indicado anteriormente, dividiu-se a análise em duas: (i) a primeira levando em conta os processos não conhecidos e (ii) a segunda os desconhecidos. Isso porque, por um lado, os recursos não conhecidos podem conter, em si, informações a serem estudadas; por outro, como não há julgamento de mérito, tais recursos não se prestam diretamente à finalidade ora almejada.

Na seção 8.2 é realizado o teste da homogeneidade dos julgamentos dos recursos advindos das varas especializadas e comuns contando os recursos não conhecidos. Conforme pode lá ser constatado, rejeita-se a hipótese nula em níveis tradicionais de significância: a composição do

---

<sup>50</sup> ARAKE, Henrique; GICO JR, Ivo T. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p. 166-178, 2014.

<sup>51</sup> “Na econometria aplicada, em geral segue-se a prática de definir o valor de  $\alpha$  em 1%, 5% ou no máximo 10% e escolher um teste estatístico que torne a probabilidade de cometer um erro do Tipo II a menor possível”, cf. GUJARATI, Damodar; PORTER, Dawn C. *Econometria básica*. 5ª edição. Porto Alegre, AMGH, 2011. p. 141.

<sup>52</sup> Nas palavras de Gujarati: “Se, com base em um teste de significância, por exemplo, o teste t, decidirmos ‘aceitar’ a hipótese nula, tudo o que estamos dizendo é que, com base na evidência amostral, não temos razões para rejeitá-la; não estamos dizendo que a hipótese nula é sem sombra de dúvida verdadeira. (...) Ao aceitarmos a hipótese nula, devemos sempre ter em mente que outra hipótese nula pode ser igualmente compatível com os dados. É preferível dizermos que é possível aceitar a hipótese nula em vez de dizer que a aceitamos”, cf. GUJARATI, Damodar; PORTER, Dawn C. *Econometria básica*. 5ª edição. Porto Alegre, AMGH, 2011. p. 139.

resultado dos recursos entre os dois tipos de varas realmente é distinta, principalmente pelo mais elevado número de recursos não conhecidos na capital, quando comparado ao interior.

Já na seção 8.3 é realizado o teste da homogeneidade dos resultados dos recursos desconsiderando aqueles não conhecidos. E os resultados sugerem que a hipótese nula não pode ser rejeitada até o nível de significância de 14,49%. Isto é, assim como ocorreu com a recorribilidade, não há evidência clara de que as decisões dos juízes generalistas sejam mais reformadas do que as decisões dos juízes especializados.

Esses resultados complementam outros estudos da área, que indicaram que não há evidência que suporte a ideia de que varas especializadas aumentem as chances de recuperação de empresas em dificuldade, seja no Brasil<sup>53</sup>, seja no exterior<sup>54</sup>. Agora, indica-se não ser patente ou auto-evidente a hipótese de que varas especializadas conduzam “melhor” processos de recuperação do que varas generalistas – seja quanto à recorribilidade ou reversibilidade de suas respectivas decisões.

Não se acredita que esse contexto seja, entretanto, indicativo final de indiferença entre varas especializadas e generalistas. Efetivamente, parecem existir vantagens na celeridade de condução de processos por varas especializadas. Reconhecidamente, insolvência é matéria complexa: com dados do TJSP, constatou-se que um processo de recuperação judicial consome três vezes mais tempo de um juiz do que a média dos demais processos<sup>55</sup>. Não é de espantar, então, que, internacionalmente, seja documentada a falta de interesse de juízes generalistas em julgar casos falimentares, por eles consumirem muito “tempo e energia”<sup>56</sup>.

Consequência disso é a maior morosidade dos processos de insolvência em varas comuns: no TJPR, alguns atos e decisões em recuperações judiciais são em média três vezes mais rápidos em varas especializadas do que em varas generalistas<sup>57</sup>. De maneira análoga, no TJSP as Assembleias Gerais de Credores são instaladas em tempo 37,9% inferior em varas especializadas em relação a varas comuns<sup>58</sup>. Exemplo extremo desse problema é algo que acontece no interior dos estados,

---

<sup>53</sup> Cf. MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 139. Os autores ressaltam que, dado o papel do Judiciário em processos de recuperação judicial (i.e., de fiscalizador de legalidade, e não de um agente envolvido materialmente), esse resultado é algo positivo para a realidade nacional. Ademais, com dados do TJSP, veja-se que a segunda fase da pesquisa do Observatório de Insolvência, datada de dezembro de 2018, não constatou diferenças no processo de recuperações em varas comuns e especializadas, cf. WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. *Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência*. Pesquisa disponível em <[https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao\\_Judicial\\_no\\_Estado\\_de\\_Sao\\_Pa.pdf](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Pa.pdf)>, acesso em 30 de dezembro de 2020.

<sup>54</sup> Cf. LOPUCKI, Lynn M.; DOHERTY, Joseph W. *Bankruptcy survival*. *UCLA Law Review*, v. 62, p. 969-1050, 2015. Apesar de terem sido testados centenas de modelos para avaliar as chances de sobrevivência de uma empresa ao processo de recuperação judicial, somente em um dos modelos selecionados a variável “experiência do juízo” se mostrou estatisticamente significativa e, mesmo assim, com impacto reduzido no resultado final (p. 986). Vale ressaltar que, apesar desse resultado (i.e., significância somente em um modelo, com magnitude reduzida), os autores consideram que isso é uma observação notável.

<sup>55</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Estudo sobre varas empresariais na Comarca de São Paulo*. Pesquisa disponível em <[https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/01/ABJ\\_varas\\_empresariais\\_tjsp.pdf](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/01/ABJ_varas_empresariais_tjsp.pdf)>, acesso em 30 de dezembro de 2020.

<sup>56</sup> BAUM, Lawrence. *Specializing the courts*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011, *ebook*, capítulo 6. No original: “district judges want nothing to do with bankruptcy cases. These cases generally seem uninteresting and unimportant to district judges, and in the aggregate they could consume a good deal of judges' time and energy”.

<sup>57</sup> Cf. MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 120.

<sup>58</sup> WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. *Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência*. Pesquisa disponível em

mas que não acontece nas varas especializadas: o abandono de alguns procedimentos recuperacionais<sup>59</sup>.

Dessas constatações, poder-se-ia formular outra hipótese: a de que a especialização do juízo proporciona muito maior celeridade de condução dos processos, dada a complexidade da matéria.

Todavia, sem retirar a possível validade do raciocínio acima, acredita-se que outro fator deva ser observado antes de se cravar a celeridade como uma vantagem da especialização: o número de demandas atribuídas a tais juízes especializados, comparados aos juízes de competência mais ampla.

Utilizando a base “Módulo de Produtividade Mensal do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ)”<sup>60</sup>, fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, foram somadas todas as séries com prefixo “casos novos”<sup>61</sup> para comparação do número de novas demandas atribuídas mensalmente a cada uma das varas com competência para julgamento de insolvências no estado do Paraná, desde 2015 (primeiro ano com dados disponíveis na base) até novembro de 2020 (última data com dados disponíveis quando da consulta).

Essa ponderação indica que as varas comuns recebem um número sensivelmente maior de demandas do que as varas de recuperação e falência. De fato, as varas comuns do estado receberam, na média, mais do que o dobro de novas ações do que as varas especializadas (2,71 vezes mais) – constatação que vale tanto para varas de comarcas maiores, quanto para as comarcas de juízo único.

Como ilustração, coloca-se abaixo o número de novos processos das varas especializadas e esse mesmo indicador para as varas com competência falimentar nas quatro maiores cidades do estado depois da capital, além da média de todas as varas com juízo único (também com competência para insolvência, portanto).

---

<[https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao\\_Judicial\\_no\\_Estado\\_de\\_Sao\\_Pa.pdf](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Pa.pdf)>, acesso em 30 de dezembro de 2020. p. 29.

<sup>59</sup> Cf. MATIOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas*: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 167. Os autores apontam processos de recuperação judicial que, mesmo tramitando em comarca de entrância final e já com divisão de competências entre varas, chegaram a ficar nove anos entre a distribuição da ação e a publicação do edital de credores para realização de Assembleia Geral de Credores.

<sup>60</sup> Painel disponível em <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincial](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincial)>, acesso em 31 de dezembro de 2020.

<sup>61</sup> Optou-se por avaliar o número de novas demandas por se considerar se tratar de um indicador menos sujeito a manipulações ou a critérios subjetivos de classificação quando do reporte pelas serventias. Não se analisou, por exemplo, a variável de estoque de demandas pendentes em razão do comportamento errático dessa série em diversas comarcas – como o salto momentâneo e não-explicado em determinado mês, que volta à regularidade logo no mês seguinte. Além disso, há a possibilidade de modificação de tal número, por exemplo, pela inserção de determinados processos como “suspensos”, ou em arquivo provisório ou simplesmente pela ausência de baixa, por mais que tenham sido devidamente encerrados. Ainda, o número de novas demandas em um período é uma *proxy* do volume de trabalho com o passar do tempo. Esses casos não englobam atos como audiências ou atuações auxiliares, como em cartas precatórias. Não foram computadas as varas cíveis da região metropolitana de Curitiba, pois desde a Resolução 213/2018 do TJPR, elas não mais possuem competência para processos de insolvência.



Tabela 08. Número de processos novos em varas selecionadas de janeiro de 2015 a novembro de 2020

Vara	Número de novos processos	% a mais que a média da capital
1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba	4.783	-
2ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba	3.086	-
Média das 10 varas cíveis de Londrina	11.161	183,45%
Média das 7 varas cíveis de Maringá	10.650	170,48%
Média das 4 varas cíveis de Ponta Grossa	8.263	109,85%
Média das 5 varas cíveis de Cascavel	7.925	101,27%
Média das comarcas de juízo único	11.703	197,22%

Fonte: Autores. Dados do CNJ.

Ou seja, por mais que não se possa descartar a celeridade como sendo um benefício da especialização dos juízos, também não se deve olvidar o fato de haver um número menor de demandas distribuídas a esses juízos e isso, por si só, também poderia impactar a presteza jurisdicional. Inclusive, note-se que há evidência de que o mercado de crédito brasileiro – cuja melhoria é principal objetivo mediato da legislação falimentar<sup>62</sup> – não é significativamente impactado pela especialização das varas em insolvência, mas sim pelo maior ou menor nível de congestionamento de varas locais<sup>63</sup>. De maneira análoga, é o congestionamento das varas que impacta os possíveis resultados de um processo de recuperação judicial e não a especialização do julgador<sup>64</sup>.

Ainda, alterando o ângulo da abordagem, acredita-se que as iniciativas voltadas à especialização do Judiciário na área da insolvência sempre discorrem sobre os possíveis lados

<sup>62</sup> No segundo Parecer sobre o Projeto de Lei n. 71/2003, que veio a se tornar a Lei n. 11.101/2005, de relatoria do Senador Fernando Bezerra, fez-se constar que todos os objetivos imediatos do então Projeto “consequentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo”.

<sup>63</sup> Cf. PONTICELLI, Jacopo; ALENCAR, Leonardo S. Court enforcement, bank loans, and firm investment: evidence from a bankruptcy reform in Brazil. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 131, n. 3, p. 1365-1413, 2016. No original: “the estimated coefficient on the bankruptcy court dummy is negative and marginally significant when the outcomes are secured loans per firm and firm size, while it is not statistically different from zero for firm investment. These results suggest that firms in municipalities with specialized courts did not experience larger increase in access to secured loans, investment and size with the introduction of the new law”.

<sup>64</sup> Quanto ao congestionamento das varas impactar o resultado dos processos, ver MORAES, Flavio Luiz Alves Flores de. *The Effects of Judicial Quality on Bankruptcy Outcomes*. 2019. Tese de Doutorado. Fundação Getúlio Vargas, capítulo 2. Sobre o resultado do processo não ser impactado pela especialização do juízo, reitera-se a referência à MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 139.

positivos dessa implementação estrutural. Contudo, toda escolha implica em custos e possíveis desvantagens e estes parecem ser sistematicamente ignorados no tratamento do assunto.

Primeiro, pela ótica econômico-financeira, dois problemas parecem prementes na adoção de varas especializadas em direito falimentar: o Judiciário brasileiro é relativamente caro<sup>65</sup> e, apesar disso, não possui índices elevados de satisfação dos usuários<sup>66</sup>. Então, a adoção de varas especializadas: (i) ou criaria novas varas, tornando mais custoso um Judiciário que já padece desse problema; (ii) ou verteria recursos de outras áreas (como varas comuns) para varas especializadas, com o risco de preterir e piorar os serviços ao restante da população<sup>67</sup>, que já não se mostra satisfeita.

Sobre o uso racional de recursos econômicos e satisfação dos usuários, inclusive, veja-se que pesquisa recente do CNJ sobre a especialização de juízos indicou que magistrados viam a especialização em insolvência como somente a 7ª mais necessária (7,2% dos respondentes), da mesma forma que os advogados (5,9% dos respondentes), enquanto servidores a viam como a 11ª na ordem de preferência (5,3% dos respondentes)<sup>68</sup>. Ou seja, há crença pelo usuário de que existiriam questões mais prementes do que a especialização em insolvência.

Outro possível problema, agora de cunho jurídico-estrutural, é a concentração de casos nos juízes falimentares<sup>69</sup>: caso haja a criação de varas regionais especializadas, um número bastante reduzido de juízes (esperado em menos de uma dezena em diversos estados) lidaria com 100% dos processos de tal tribunal, com quantidade elevada de recursos financeiros em disputa<sup>70</sup>. Esse oligopólio pode acabar conferindo poderes grandes o suficiente para que um pequeno número de julgadores molde todo um ramo do direito com significativos efeitos econômicos, além de outros possíveis problemas de cunho comportamental<sup>71</sup>.

---

<sup>65</sup> DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Observatório de elites políticas e sociais do Brasil NUSP/UFPR*, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. Ipsis literis: “Trata-se de um custo altíssimo especialmente ante a conhecida demora de tais decisões, que gera uma taxa de congestionamento de cerca de 70%. A conclusão de que o patamar de despesas com o Poder Judiciário brasileiro é equiparável em valores absolutos ao de países muito mais ricos, com efeito, se mantém” (p. 10).

<sup>66</sup> Pesquisa do CNJ com 18.708 respostas quanto à satisfação dos usuários com a qualidade do Judiciário constatou que aproximadamente 60% dos respondentes consideram que: (i) o atendimento não é rápido (tabela 6); (ii) não há interesse em atender o usuário (tabela 7); (iii) dúvidas não são esclarecidas corretamente (tabela 8); (iv) as audiências não são realizadas no horário previsto (tabela 9). Ainda, 87% dos respondentes indicou que os processos não costumam ser encerrados no prazo previsto legalmente (tabela 10). Pesquisa disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios\\_total\\_geral.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf)>, acesso em 2 de janeiro de 2021.

<sup>67</sup> Ambos os problemas, junto com outros que não se considera serem riscos na realidade brasileira, são também descritos em GRAMCKOW, Heike; WALSH, Barry. Developing specialized court services. International experiences and lessons learned. *Justice and Development Working Paper Series*, v. 24, 2013. p. 8-9.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados quanto à Especialização de Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais*. Brasília, 2020. p. 20.

<sup>69</sup> Cf. BAUM, Lawrence. *Specializing the courts*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011. *Ebook*. Capítulo 1.

<sup>70</sup> A recuperação média no estado do Paraná, em 2017, discutia mais de R\$ 47 milhões em créditos. O valor total dos créditos em disputa somente em recuperações no estado àquela época era de mais de R\$ 9 bilhões. Cf. MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 107 e 120.

<sup>71</sup> Cf. BAUM, Lawrence. *Specializing the courts*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011. *Ebook*. Capítulo 1. No original: “Judges who hold such a monopoly have enormous impact on the state of the law in their field of work. In turn, the power of a single court and set of judges to shape the law can affect their decisions. One reason is that the court becomes a focus of attention for the interest groups that care about the law in the field of the court's work. More subtly, judges' awareness of their importance in a field can shape their perceptions of their role and ultimately their choices”.

Como último problema da adoção de varas especializadas, há de ser pensada a localização geográfica dos juízos com competência regional<sup>72</sup>. Isso porque, como a distribuição de demandas de insolvência é razoavelmente menor do que em outras matérias, as varas especializadas regionais precisariam englobar diversas comarcas para uma divisão equitativa de trabalho, e isso poderia deixar algumas cidades longe demais do juízo falimentar – o que feriria a própria fundamentação da regra de competência territorial em matéria falimentar<sup>73</sup> e poderia diminuir as chances de soerguimento de empresas em crise, ao se dificultar acesso ao Judiciário<sup>74</sup>.

## 6. Conclusão

O presente artigo se propôs a avaliar se juízes especializados decidem “melhor” do que juízes generalistas, a partir de 1.029 recursos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em matéria de recuperação de empresas.

Embora já em âmbito teórico e fundamental não se considere que sejam consistentes os critérios normalmente utilizados para definir determinadas decisões como “melhores”, tampouco o presente trabalho deu suporte empírico a essas noções: não se encontrou evidência definitiva de que decisões de juízos comuns sejam mais recorridas ou mais reformadas do que decisões de juízes especializados.

Existem indícios de que processos recuperacionais são conduzidos de maneira mais célere em juízos especializados, mas isso possivelmente possui relação com o menor número de novas demandas atribuídas a tais serventias.

Assim, a opção pela adoção de varas especializadas em matéria de insolvência é plenamente possível e com algumas vantagens factíveis – notadamente, em curto prazo, quanto à celeridade na condução de demandas. Contudo, em um país com um Judiciário tido como caro e com uma percepção de qualidade de serviços não muito elevada, tal opção deve ser uma escolha (política) que leve em conta os trade-offs envolvidos, pautada em evidência, pensada a partir de boa gestão judiciária e tendo como objetivo final a prestação de serviços adequados ao usuário/jurisdicionado.

---

<sup>72</sup> Discussão realizada por MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 169.

<sup>73</sup> A regra de competência é que as recuperações e falências se processarão no “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (art. 3º da Lei de Recuperação e Falência). O motivo para essa escolha é o de *aproximar* devedores (e seus complexos de bens), credores e o juízo no intuito de facilitar a negociação (recuperação judicial) ou de liquidar o ativo de maneira mais eficiente (falência), cf. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11, 101/2005*. 3ª edição. São Paulo: Almedina, 2018. p. 182. Posição reiterada em AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 86. Julgados na matéria vão na mesma direção: “A proximidade do juiz com o negócio, aqui compreendido onde ele mais intensamente se desenvolve, da empresa em recuperação é a causa determinante da competência estabelecida em Lei” (TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 70060247848, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 26/06/2014). Varas regionais, a rigor, teriam o condão de *afastar* geograficamente devedores, credores e juízo.

<sup>74</sup> Já foi constatado em estudo sobre a matéria que quanto maior a distância entre a cidade da sede da empresa recuperanda e o foro de processamento da recuperação judicial (*judicial district*), menores as chances de uma empresa conseguir se soerguer – resultado persistente em basicamente todos os modelos testados (p. 992). Cf. LOPUCKI, Lynn M.; DOHERTY, Joseph W. Bankruptcy survival. *UCLA Law Review*, v. 62, p. 969-1050, 2015.

## 7. Referências

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Recuperação e falência de pequenas e microempresas – a Lei Complementar n. 147/2014**. In: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETTI, Sidnei (coord.). *10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ARAKE, Henrique; GICO JR, Ivo T. **De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p. 166-178, 2014.
- ARAUJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno; TEIXEIRA, Rafael. **The Brazilian bankruptcy law experience**. *Journal of Corporate Finance*, v. 18, n. 4, p. 994–1004, 2012.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Estudo sobre varas empresariais na Comarca de São Paulo**. Pesquisa disponível em <[https://obj.org.br/wp-content/uploads/2018/01/ABJ\\_varas\\_empresariais\\_tjsp.pdf](https://obj.org.br/wp-content/uploads/2018/01/ABJ_varas_empresariais_tjsp.pdf)>.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BAUM, Lawrence. **Specializing the courts**. Chicago: The University of Chicago Press, 2011. Ebook.
- CHEMERINSKY, Erwin. **Decision-Makers: In Defense of Courts**. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 71, p. 109-130, 1997.
- CHOI, Stephen J.; GULATI, Mitu; POSNER, Eric A. **Judicial evaluations and information forcing: Ranking state high courts and their judges**. *Duke Law Journal*, p. 1313-1381, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados quanto à Especialização de Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais**. Brasília, 2020.
- COSTA, Daniel Carnio; VIVIANI, Luís. **Varas de falência e recuperação de competência regional**. Jota, 01/11/2017. Disponível em <<https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017>>, consulta em 26 de dezembro de 2020.
- DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória**. *Observatório de elites políticas e sociais do Brasil NUSP/UFPR*, v.2, n. 9, julho. p. 1-15.
- DE MELLO FERRÃO, Brisa Lopes; RIBEIRO, Ivan César. **Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca?** *Revista de Direito Administrativo*, v. 244, p. 53-82, 2007.
- EISENBERG, Theodore. **Differing perceptions of attorney fees in bankruptcy cases**. *Washington University Law Quarterly*, v. 72, p. 979, 1994.

- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.
- FRANKE, Todd Michael; HO, Timothy; CHRISTIE, Christina A. **The chi-square test: Often used and more often misinterpreted**. *American Journal of Evaluation*, v. 33, n. 3, p. 448-458, 2012.
- FUNCHAL, Bruno. **The effects of the 2005 Bankruptcy Reform in Brazil**. *Economics Letters*, v. 101, 2008.
- GICO JR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki Cavalcante. **Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 1, p. 31820, 2019.
- GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 267, p. 163-198, 2014.
- GRAMCKOW, Heike; WALSH, Barry. **Developing specialized court services. International experiences and lessons learned**. *Justice and Development Working Paper Series*, v. 24, 2013.
- GUJARATI, Damodar; PORTER, Dawn C. **Econometria básica**. 5ª edição. Porto Alegre, AMGH, 2011.
- GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. **Inside the judicial mind**. *Cornell Law Review*, v. 86, p. 777-830, 2001.
- HECKMAN, James J. **Sample Selection Bias as a Specification Error**. *Econometrica*, v. 47, n. 1, p. 153-161, 1979.
- JARDIM, Lauro. **As consultas de Fux**. *O Globo*, 7 de dezembro de 2020.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao estudo do Direito**. Edição do autor, 2020.
- LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei, VISHNY, Robert. **Legal determinants of external finance**. *Journal of Finance*, v. 52, n. 3, p. 1131-1150, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Law and finance**. *The Journal of Political Economy*, v. 106, n. 6. p. 1113–1155, 1998.
- LOPUCKI, Lynn M.; DOHERTY, Joseph W. **Bankruptcy survival**. *UCLA Law Review*, v. 62, p. 969-1050, 2015.
- MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. **O formalismo excessivo na admissibilidade recursal: mecanismo de combate à massificação?** *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 128, p. 143-170, 2012.
- MATTOS, Eduardo da Silva; PROENÇA, José Marcelo Martins. **Recuperação de empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- MATTOS, Eduardo da Silva; RENZETTI, Bruno Polonio. **Arbitragem coletiva no mercado de**

**capitais brasileiro e direitos individuais homogêneos: uma abordagem em direito & economia.** *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 3, p. 52-65, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Flavio Luiz Alves Flores de. **The Effects of Judicial Quality on Bankruptcy Outcomes.** 2019. Tese de Doutorado. Fundação Getúlio Vargas.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro.** NEDER CERZETTI, Sheila; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre recuperação e falência.* São Paulo: Almedina, 2015.

PERLOFF, Jeffrey. **Microeconomics: theory and applications with calculus.** 4ª edição. Pearson, 2018.

PONTICELLI, Jacopo; ALENCAR, Leonardo S. **Court enforcement, bank loans, and firm investment: evidence from a bankruptcy reform in Brazil.** *The Quarterly Journal of Economics*, v. 131, n. 3, p. 1365-1413, 2016.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. **Heuristics and biases in bankruptcy judges.** *Journal of Institutional and Theoretical Economics*, p. 167-186, 2007.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; GUTHRIE, Chris; WISTRICH, Andrew J. **Inside the bankruptcy judge's mind.** *Boston University Law Review*, v. 86, p. 1227-1265, 2006.

RIBEIRO, Ivan César. **Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil.** Brasília: Ipea, Prêmio IpeaCEF, p. 1, 2006.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos; TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil: relatório final ajustado.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Publicação selecionada em edital do Conselho Nacional de Justiça, 2011.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11, 101/2005.** 3ª edição. São Paulo: Almedina, 2018.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations.** Chicago: The University of Chicago Press, 1977.

WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. **Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª Fase do Observatório de Insolvência.** Pesquisa disponível em <[https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao\\_Judicial\\_no\\_Estado\\_de\\_Sao\\_Pa.pdf](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Recuperacao_Judicial_no_Estado_de_Sao_Pa.pdf)>, acesso em 30 de dezembro de 2020.

## 8. Apêndice

### 8.1 Teste de homogeneidade do número de recursos entre varas especializadas e não especializadas

#### Observados

	Demandas	Recursos	Total
Capital	64	183	247
Interior	227	846	1073
<b>Total</b>	291	1029	1320

#### Esperados

	Demandas	Recursos	Total
Capital	54,4522727	192,547727	247
Interior	236,547727	836,452273	1073
<b>Total</b>	291	1029	1320

#### Avaliação para $\chi^2$

	Demandas	Recursos	Total
Capital	1,67411003	0,47343636	2,1475464
Interior	0,38537295	0,10898302	0,49435597
<b>Total</b>	2,05948299	0,58241939	<b>2,64190237</b>

**Valor P 10,41%**

8.2 Teste de homogeneidade dos resultados de recursos entre varas especializadas e não especializadas, contando com os recursos não conhecidos

Observados					
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos	Total
Capital	28	18	66	71	183
Interior	218	96	321	211	846
<b>Total</b>	246	114	387	282	1029

Esperados					
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos	Total
Capital	43,74927114	20,2740525	68,8251	50,1516035	183
Interior	202,2507289	93,7259475	318,175	231,848397	846
<b>Total</b>	246	114	387	282	1029

Avaliação para $\chi^2$					
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	Não conhecidos	Total
Capital	5,669569684	0,2550706	0,11596	8,66683429	14,7074357
Interior	1,226396279	0,05517485	0,02508	1,87474075	3,18139568
<b>Total</b>	6,895965963	0,31024544	0,14104	10,541575	<b>17,8888314</b>

Valor P **0,05%**



### 8.3 Teste de homogeneidade dos resultados de recursos entre varas especializadas e não especializadas, sem contar os recursos não conhecidos

<b>Observados</b>				
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	<b>Total</b>
Capital	28	18	66	112
Interior	218	96	321	635
<b>Total</b>	246	114	387	747

<b>Esperados</b>				
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	<b>Total</b>
Capital	36,8835341	17,0923695	58,0240964	112
Interior	209,116466	96,9076305	328,975904	635
<b>Total</b>	246	114	387	747

<b>Avaliação para <math>\chi^2</math></b>				
	Providos	Parcialmente providos	Não providos	<b>Total</b>
Capital	2,1396317	0,04819655	1,09635552	3,28418376
Interior	0,37738386	0,00850081	0,19337294	0,57925761
<b>Total</b>	2,51701556	0,05669735	1,28972846	<b>3,86344137</b>

**Valor P** 14,49%